



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 047/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/033442-6

Assunto: Representação Eleitoral (Amizade íntima notória e alinhamento político com o candidato da situação).

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

Representado: Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes (Membro da Comissão Eleitoral – CER-MS)

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CER/MS, reunida na 9ª Reunião Extraordinária no dia 28/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Djair Teruel Bérghamo do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Engenheiro Civil DOMINGOS SAHIB NETO, candidato à Presidência do CREA-MS, em face do membro da Comissão Eleitoral Regional – CER/MS, Engenheiro Civil RIVERTON BARBOSA NANTES, mediante alegação de suspeição e impedimento para atuação em processos eleitorais relacionados ao pleito de 2026. O representante sustenta que o membro da CER/MS manteria supostos vínculos de amizade íntima e alinhamento político com o candidato HAMILTON RONDON FLANDOLI e com a atual Presidente do CREA-MS, Engenheira Vânia Mello, circunstância que, em tese, comprometeria a imparcialidade de sua atuação nos processos eleitorais submetidos à sua relatoria. A representação foi regularmente recebida pela Comissão Eleitoral Regional, tendo a CER/MS deliberado pela admissibilidade da representação, nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, bem como pelo indeferimento dos pedidos cautelares de afastamento imediato do representado e suspensão dos processos sob sua relatoria. Verifica-se que a própria Deliberação CER/Crea-MS nº 041/2026 reconheceu o



preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, especialmente quanto à legitimidade ativa do representante, legitimidade passiva do representado, tempestividade e regularidade formal da peça apresentada. Nos termos do art. 126 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025, qualquer candidato possui legitimidade para representar perante a Comissão Eleitoral Regional visando apuração de eventual infração às normas eleitorais. Entretanto, a admissibilidade formal da representação não conduz automaticamente ao reconhecimento da suspeição ou impedimento alegados, exigindo-se instrução mínima e demonstração objetiva de parcialidade apta a comprometer a atuação administrativa do membro representado. A própria CER/MS consignou, na Deliberação nº 041/2026, que o art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece como providência inicial a notificação do representado para apresentação de defesa, privilegiando o contraditório prévio e a ampla defesa, inexistindo previsão normativa de afastamento cautelar automático de membro da comissão eleitoral. Regularmente notificado, o representado apresentou defesa administrativa sustentando inexistência de amizade íntima, parcialidade ou atuação incompatível com a função exercida perante a CER/MS. Verifica-se que os elementos apresentados pelo representante consistem essencialmente em fotografias extraídas de redes sociais, participação em eventos institucionais promovidos pelo Sistema CONFEA/CREA e alegações genéricas de proximidade política e institucional. Entretanto, resta evidenciado que os registros fotográficos apresentados referem-se majoritariamente à participação do representado em eventos oficiais e institucionais, tais como a Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA, reuniões institucionais e eventos promovidos pelo CREA-MS e Mútua-MS, circunstâncias inerentes à própria atividade institucional desenvolvida pelos profissionais vinculados ao Sistema. A Resolução CONFEA nº 1.150/2025 não estabelece hipótese objetiva de impedimento ou suspeição fundada exclusivamente em convivência institucional, participação em eventos públicos, fotografias em ambiente corporativo ou interação profissional ordinária entre agentes vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. No âmbito do direito administrativo sancionador e do processo eleitoral administrativo, eventual reconhecimento de suspeição exige demonstração robusta, objetiva e inequívoca de comprometimento da imparcialidade do julgador, não sendo suficiente mera presunção subjetiva, ilações genéricas ou alegações desacompanhadas de prova concreta. Verifica-se também elemento adicional relevante à aferição da alegada parcialidade do membro da CER/MS. Consta nos autos do Protocolo nº P2026/029582-0, relatado pelo próprio Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes, representação eleitoral formulada pelo Sr. DOMINGOS SAHIB NETO em face do Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli, na qual o representado requereu expressamente o encaminhamento dos autos ao Conselho de Ética do CREA-MS para apuração de eventual falta ética do representante. Entretanto, ao apreciar o pedido, o relator Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes votou expressamente pelo indeferimento do encaminhamento ao



Conselho de Ética, consignando que tal medida poderia causar prejuízos à imagem do representante e destacando a necessidade de preservação do respeito e cordialidade entre os candidatos envolvidos no processo eleitoral. Resta evidenciado, portanto, que o próprio membro da CER/MS ora questionado adotou posicionamento favorável ao Sr. DOMINGOS SAHIB NETO em processo eleitoral anterior, afastando providência potencialmente gravosa em desfavor do representante. Tal circunstância reforça a inexistência de demonstração concreta de perseguição, parcialidade ou direcionamento processual por parte do Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes, evidenciando atuação técnica pautada na análise objetiva dos autos e na observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade administrativa. Verifica-se ainda que a alegação de divulgação de propaganda eleitoral em rede social do representado foi devidamente esclarecida na defesa apresentada pelo Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes. O representado consignou que mantém perfil aberto em rede social, circunstância que permite a qualquer usuário realizar marcações, menções ou associação de publicações ao seu perfil, sem necessidade de autorização prévia ou participação ativa do titular da conta. Resta evidenciado que não houve demonstração de que o conteúdo mencionado tenha sido produzido, compartilhado, repostado ou impulsionado diretamente pelo representado. Verifica-se ainda ausência de qualquer elemento demonstrando curtida, repostagem, compartilhamento voluntário ou manifestação expressa de apoio eleitoral realizada pelo próprio Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes em relação ao conteúdo apontado pelo representante. Nesse contexto, a mera existência de marcação automática do perfil do representado em publicação de terceiros não constitui elemento suficiente para caracterizar manifestação eleitoral ativa, apoio institucional, parcialidade administrativa ou comprometimento da imparcialidade funcional. Conforme sustentado na defesa, o representado não possui controle sobre usuários externos que eventualmente realizem menções públicas ao seu perfil em redes sociais abertas, sobretudo em ambientes digitais cuja dinâmica permite interações automatizadas e marcações unilaterais realizadas por terceiros. Dessa forma, inexistindo prova de anuência, repostagem voluntária, interação positiva ou divulgação ativa do conteúdo pelo representado, não há como atribuir-lhe responsabilidade objetiva por publicações realizadas unilateralmente por terceiros. Resta evidenciado também que o próprio representante mantém registros públicos de participação em eventos institucionais, fotografias ao lado das mesmas autoridades mencionadas na representação e interações institucionais semelhantes às alegadas como fundamento de suspeição, circunstância destacada na defesa apresentada pelo representado. Nesse contexto, verifica-se ausência de elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento processual, direcionamento de julgamento, quebra de isonomia, violação à moralidade administrativa ou prática de ato incompatível com os deveres funcionais atribuídos ao membro da Comissão Eleitoral Regional. O princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com a necessidade de



demonstração objetiva de quebra de imparcialidade, não podendo ser presumido exclusivamente em razão de relações institucionais próprias do ambiente corporativo do Sistema CONFEA/CREA. Além disso, a aplicação subsidiária dos arts. 145 e 146 do Código de Processo Civil ao processo administrativo eleitoral exige prova concreta de amizade íntima ou interesse direto na causa, hipótese não demonstrada nos presentes autos. Verifica-se ainda que o regular funcionamento da Comissão Eleitoral Regional pressupõe estabilidade institucional e observância estrita às hipóteses previstas no Regulamento Eleitoral, sob pena de comprometimento da continuidade do processo eleitoral disciplinado pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Nesse sentido, eventual afastamento de membro da CER/MS exige demonstração efetiva de parcialidade concreta e não mera interpretação subjetiva fundada em registros fotográficos, participação em eventos públicos ou convivência institucional ordinária. Diante do conjunto probatório constante dos autos, não se verifica demonstração suficiente de amizade íntima, interesse direto, comprometimento da imparcialidade ou atuação incompatível com os deveres funcionais do membro representado. II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO: 2.1. Da Distinção Técnica entre Convívio Institucional e Amizade Íntima: Os elementos apresentados pelo representante baseiam-se em fotografias de eventos como a SOEA 2024 e a 2ª Corrida da Engenharia. Entretanto, tais registros configuram convívio institucional estrito, inerente aos cargos ocupados pelos envolvidos. Deste modo é fundamental destacar que a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 não prevê suspeição por interação profissional ordinária. A aplicação subsidiária do Art. 145, I, do CPC exige a prova de "amizade íntima", vínculo subjetivo que não se confunde com a cordialidade protocolar necessária ao funcionamento do Sistema CONFEA/CREA. Admitir o contrário inviabilizaria a composição de qualquer comissão eleitoral técnica. Importante ressaltar que o "convívio institucional" é a regra no sistema profissional e não se confunde com a "amizade íntima". O reparo consiste em destacar que a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige prova de vínculo subjetivo estreito, o que fotografias em eventos oficiais (SOEA, Corridas da Engenharia) não são capazes de suprir. 2.2. Do Fato Impeditivo Lógico: Independência Técnica Demonstrada. Um ponto central que afasta a tese de parcialidade é a atuação do representado no Processo nº P2026/029582-0. Naquela oportunidade, reitera-se, o Eng. Riverton Nantes votou contra uma medida gravosa ao Sr. Domingos Sahib Neto (o encaminhamento ao Conselho de Ética), visando preservar a imagem do então candidato. Tal conduta constitui um fato impeditivo lógico, uma vez que quem atua para proteger a imagem e a integridade processual do representante em um feito anterior não possui o "interesse direto" ou a "perseguição" alegados nesta representação. A atuação técnica pretérita em favor do Excipiente é a prova mais robusta da isenção do julgador. Se o relator ora representado já favoreceu tecnicamente o representante, a presunção de parcialidade contra este é desconstituída. 2.3. Da Rejeição da Responsabilidade Objetiva por Atos de Terceiros (Redes Sociais). Quanto às marcações no Instagram, ficou provado que foram atos unilaterais e passivos, realizados por



terceiros deste modo, não se pode atribuir responsabilidade objetiva ou suspeição ao membro da CER-MS por interações digitais que ele não anuiu, curtiu ou compartilhou. Inexistindo prova de engajamento ativo, a mera marcação em perfil público não configura apoio eleitoral, sob pena de permitir que qualquer terceiro manipule a composição da CER por meio de interações digitais forçadas, com fulcro no Princípio da Culpabilidade e da Impessoalidade (Art. 37, CF), uma vez que não se pode punir ou afastar um agente público por interações digitais automatizadas geradas por terceiros sem o seu consentimento expresso. 2.4. Da Aplicação do Princípio da Boa-Fé Processual (Venire Contra Factum Pro-rium) O próprio representante possui registros públicos de proximidade institucional com as mes-mas autoridades que agora aponta como "prova" de suspeição alheia. Constatase que o próprio representante pratica atos de convívio institucional semelhantes aos que agora questiona. A conduta do representante fere o princípio do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório) e ao tentar converter agendas oficiais em "prova de amizade" apenas quando lhe convém, o representante ignora que a mesma lógica o tornaria suspeito em suas próprias interações. A moralidade administrativa exige coerência no uso das ferramentas processuais para todas as partes envolvidas no pleito. – VOTO: Diante do exposto, verifica-se que os elementos apresentados pelo representante não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, a existência de amizade íntima, parcialidade ou comprometimento da imparcialidade do Eng. Civil RIVERTON BARBOSA NANTES no exercício de suas atribuições perante a Comissão Eleitoral Regional – CER/MS. Verifica-se ainda que os fatos narrados se fundamentam predominantemente em registros de participação institucional, fotografias em eventos públicos e alegações genéricas de alinhamento político, desacompanhadas de prova concreta de favorecimento, direcionamento processual ou quebra da imparcialidade administrativa, ou seja, nos autos se constata absoluta ausência de provas objetivas acerca do fato alegado. Diante da absoluta ausência de prova objetiva de amizade íntima ou interesse direto na causa, e considerando que o histórico do representado demonstra independência técnica inclusive em benefício do representante, voto pelo INDEFERIMENTO da exceção de suspeição e impedimento. Mantenha-se o Eng. Civil RIVERTON BARBOSA NANTES no regular exercício de suas funções perante a Comissão Eleitoral Regional-CER-MS, garantindo-se a estabilidade e a continuidade do processo eleitoral. Por fim, voto pelo regular prosseguimento dos feitos eleitorais submetidos à CER/MS, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no ordenamento jurídico e na Resolução CONFEA nº 1.150/2025.". Ante o exposto a Comissão Eleitoral Regional – CER/MS, **DELIBEROU** por: 01) Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: **a)** verifica-se que os elementos apresentados pelo representante não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, a existência de amizade íntima, parcialidade ou comprometimento da imparcialidade do Eng. Civil RIVERTON BARBOSA NANTES no exercício de suas atribuições perante a Comissão Eleitoral Regional –



CER/MS. Verifica-se ainda que os fatos narrados se fundamentam predominantemente em registros de participação institucional, fotografias em eventos públicos e alegações genéricas de alinhamento político, desacompanhadas de prova concreta de favorecimento, direcionamento processual ou quebra da imparcialidade administrativa, ou seja, nos autos se constata absoluta ausência de provas objetivas acerca do fato alegado. Diante da absoluta ausência de prova objetiva de amizade íntima ou interesse direto na causa, e considerando que o histórico do representado demonstra independência técnica inclusive em benefício do representante, voto pelo INDEFERIMENTO da exceção de suspeição e impedimento. Mantenha-se o Eng. Civil RIVERTON BARBOSA NANTES no regular exercício de suas funções perante a Comissão Eleitoral Regional-CER-MS, garantindo-se a estabilidade e a continuidade do processo eleitoral. Por fim, voto pelo regular prosseguimento dos feitos eleitorais submetidos à CER/MS, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no ordenamento jurídico e na Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga e Djair Teruel Bérqamo.

Campo Grande - MS, 1 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bérqamo
Membro

Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Membro Suplente





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **01/06/2026**, às **16:38**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:39**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **01/06/2026**, às **16:34**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:42**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:36**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

